



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS**  
**Poder Legislativo**

---

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Ref. Processo nº 2022.001.**

**Inexigibilidade nº 001/2022.**

**Assunto:** Contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, do escritório A.R.P ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - ME CNPJ nº 23.319.024/0001-03, visando a contratação de serviços técnicos especializados da consultoria e assessoria contábil, junto a Câmara Municipal.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços técnicos especializados da consultoria e assessoria contábil, junto a Câmara Municipal de Taipás do Tocantins/TO.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo apresenta parecer jurídico e parecer do controle interno, ressaltando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de matéria estritamente técnica.

Assim, considerando que a empresa a ser contratada: **A.R.P ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 23.319.024/0001-03**, que preencheu os requisitos da LEI FEDERAL Nº 14.309 de 17/12/2020:

***Lei Federal nº 14.039:***

***Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.065, de 27 de janeiro de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos***

***serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.***

***Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.065, de 27 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:***

***“Art.25. (...)***

***§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.***

***§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)***



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS**  
**Poder Legislativo**

---

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 02/2012, de 07 de janeiro de 2012:

***Estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos do Estado e Municípios, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas e os fundos, na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, 8.987/95, 1500.520/02, 11.079/01, 11.15007/05 e demais legislações pertinentes, bem como suas alterações.***

*“Art. 1500. Os atos de dispensa e de **inexigibilidade de licitação** remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados da documentação que lhes diga respeito, em especial:*

- I - da fundamentação legal e justificativa da dispensa ou da **inexigibilidade**;*
- II - do ato de ratificação pela autoridade superior, quando for o caso; III – pronunciamento da Assessoria Jurídica do órgão;*
- IV - da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, que implicará, se for o caso, na juntada da relação dos preços praticados pelo mercado à época da aquisição;*
- V -(...);*
- VI – (...);*
- VII - da comprovação de sua publicação.*

Comissão Permanente de Licitações de Taipas do Tocantins - TO. 10/01/2022.

**CELMA CARDOSO JOSÉ RIBEIRO**  
**Presidente**

**JOATAN PEREIRA CARDOSO**  
**Membro**

**MANOEL GOMES CARDOSO**  
**Membro**